



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 444/2021

Dispõe sobre a consolidação da estruturação das diretrizes e bases Educacionais adotadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### Da Educação

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever da Administração Pública e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, sendo vetado, perante o Quadro de Gestão da Educação, a criação de cargos de livre provimento de Subsecretário e de Assessor de Gestão da Educação.

§ 2º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§. 3º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º O dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 3º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 4º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

## TÍTULO II

### Dos Princípios e Fins da Educação Municipal

Art. 5º A educação, dever da família e da Administração, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ único: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 6º. Ficam ratificados os cargos estabelecidos no Decreto Municipal nº 59.660/20.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Fernando Holiday

Vereador.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/09/2021, p. 109

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 686/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES; E  
DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO  
DE LEI Nº 444/2021.**

Trata-se de substitutivo nº 01 apresentado pelo Nobre Vereador Fernando Holiday, em Plenário, ao projeto de lei n. 444/21, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de cargos para a Secretaria Municipal da Educação.

O extenso substitutivo conta com nada menos do que artigos que propõem a dispor sobre as diretrizes e bases da educação.

Dentre os temas tratados pelo substitutivo, é possível citar: i) princípios e fins da Educação Municipal; ii) direito à educação e dever de educar; iii) organização da educação municipal; iv) níveis e modalidades da educação e ensino; v) educação profissional técnica de nível médio; vi) educação de jovens e adultos; vii) educação profissional e tecnológica; viii) educação especial; dentre outros temas.

Em que pesem os nobres propósitos sobre o Substitutivo apresentado, sob o aspecto jurídico ele não reúne condições para ser aprovado.

Com efeito, embora ao Poder Legislativo seja conferido, como função típica e exclusiva, o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos de lei, independentemente de sua iniciativa, certo é que dentro do sistema da tripartição dos Poderes e por força do art. 63, I, da Constituição Federal, tal poder de emendar não pode desfigurar a matéria colocada em votação pelo outro Poder, nem criar despesa adicional quando o projeto original for de iniciativa legislativa privativa do Executivo, tendo o judiciário já se manifestado sobre o tema em inúmeros precedentes.

Dessa forma, o Substitutivo ao propor uma ampla regulamentação de todo o setor educacional, desnatura completamente a proposta original, do que emerge a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico. De se observar, ademais, que em diversas questões o substitutivo extrapola a competência legislativa do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta.

CONTRARIAMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17.07.2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - CONTRÁRIO

Ver. SANDRA TADEU (DEM)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.  
Ver. ELI CORRÊA (DEM)  
Ver. XEXÉU TRIPOLI(PSDB)  
Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS)  
Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO) - CONTRA  
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO) - CONTRA  
Ver. ISAC FELIX (PL)  
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO) - CONTRA  
Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB) - CONTRA  
Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)  
Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) - CONTRA  
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/07/2021, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).